

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 4

Quinta-feira, 12 de Fevereiro de 1981

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/81/M:

Atribui o vencimento da letra Q à categoria de fiel dos Paços do Concelho constante do mapa apenso ao Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/M, de 1 de Abril.

Resolução n.º 88-A/81:

Autoriza a concessão de um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., destinado a garantir um financiamento, titulado por livrança, concretizado pela Caixa Económica do Funchal.

Resolução n.º 88-B/81:

Considera a terça-feira de Carnaval como feriado em todos os serviços, Institutos Públicos e empresas nacionalizadas superintendidas pelo Governo, e, ainda, nas autarquias locais, havendo tolerância de ponto, na parte da manhã, na quarta-feira seguinte.

Resolução n.º 88-C/81:

Concede, um subsídio à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., para cobertura do déficite de exploração do mês de Fevereiro do corrente ano.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 8/81:

Determina a sujeição de venda de sal purificado ou higienizado ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/81/M

de 11 de Fevereiro

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/M foi mandado aplicar à Região Autónoma da Madeira, com adaptações, o Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.

Verifica-se, porém, ter havido lapso na letra de vencimento atribuída por aquele diploma à categoria de fiel dos Paços do Concelho do Funchal.

Efectivamente, para as classes de ingresso das diversas carreiras de fiel previstas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 466/79, está fixado o vencimento da letra Q.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A categoria de fiel dos Paços do Concelho constante do mapa apenso ao Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/M, de 1 de Abril, é atribuído o vencimento da letra Q.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1980.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 31 de Dezembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se:

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 88-A/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P. no valor de vinte milhões de escudos, destinada a garantir um financiamento concretizado pela Caixa Económica do Funchal titulado por livrança.

O Plenário encarregou o Secretário Regional do Planeamento e Finanças, para prestar o aval no próprio título de crédito.

Presidência do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 88-B/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Considerar a terça-feira de Carnaval como feriado em todos os serviços, Institutos Públicos e empresas nacionalizadas superintendidas pelo Governo da Região Autónoma, e ainda nas Autarquias Locais.

Nas entidades acima referidas haverá também tolerância de ponto na parte da manhã, na quarta-feira seguinte.

Presidência do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 88-C/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 12 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 20 000 contos à Em-

presa de Electricidade da Madeira, para cobertura do déficit de exploração do mês de Fevereiro de 1981.

Presidência do Governo Regional, 12 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES**Portaria n.º 8/81**

de 22 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda na Região, de sal purificado ou higienizado, acondicionado em embalagens de 1 kg.

2.º É fixado para o produto referido no número anterior, a margem de comercialização de 1\$00/kg para o armazenista e, de 1\$00/Kg para o retalhista.

A margem do armazenista é calculada sobre o preço CIF acrescido unicamente das despesas de despacho e a do retalhista sobre o preço de aquisição ao armazenista.

3.º Na venda do sal purificado ou higienizado em embalagens com o peso inferior a 1kg, os respectivos preços e margens de comercialização, se rão correspondentes aos fixados no número anterior.

4.º Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 22 de Janeiro de 1981. — O Secretário Regional, *Miguel José Luís Sousa*.

Preço deste número: 3\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»</p>	A S S I N A T U R A S		<p>«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»</p>
	<p>As duas séries Ano 1 100\$</p> <p>A 1.ª série 650\$</p> <p>A 2.ª série 650\$</p>	<p>Semestre 650\$</p> <p>> 350\$</p> <p>> 350\$</p>	
<p>Números e Suplementos — preços por página, 1\$50</p> <p>A estes valores acrescam os portes de correio</p> <p>(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)</p>			